



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02687/00**

Objeto: Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana

Relator: Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Francisco Robson L. Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA MUNICIPAL – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. – Arquivamentos dos autos.

**RESOLUÇÃO RPL – TC – 0004/12**

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02687/00, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012**

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. SUBST. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02687/00**

### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02687/00 trata, originariamente, da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, EMLUR, relativa ao exercício de 1999, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Robson L. Ferreira.

Na sessão do dia 06 de dezembro de 2000, através do Acórdão APL-TC 493/2000, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, julgou regular a prestação de contas da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, relativa ao exercício de 1999, recomendando-se, entretanto, a sua administração que observe os procedimentos legais atinentes à realização da despesa e ao patrimônio da Autarquia, sob pena de responsabilidade e outras cominações legais.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão, a Auditoria procedeu diligência in loco e verificou que com relação à escrituração dos fatos contábeis a situação ainda continuava, porém, com relação ao inventário patrimonial, o então Superintendente da EMLUR estava implementando ações para reverter o quadro.

Notificado o Sr. Rubens Falcão da S. Neto, Superintendente à época, apresentou documentos informando que foi nomeada uma comissão para elaborar um novo inventário dos bens da Autarquia e explicou o motivo da escrituração contábil apresentar falhas.

Os autos foram encaminhados para a Corregedoria que procedeu a verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC 493/2000 e concluiu que as recomendações ventiladas na referida decisão foram acatadas parcialmente, devido haver, ainda, inconsistências detectadas pela Auditoria no relatório da prestação de contas do exercício de 2008.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração que houve apenas RECOMENDAÇÕES na decisão proferida pelo Tribunal Pleno e que foi demonstrada disposição pelos ex-gestores no sentido de corrigir as inconsistências apontadas pela Auditoria, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012.**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR